



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BOREBI**

Rua Sete de Setembro, nº 543 - Centro - Borebi/SP - CEP: 18.675-000 - CNPJ: 03.804.701/0001-71  
Fone: (14) 3267-1171 - www.camaraborebi.sp.gov.br - E-Mail: contato@camaraborebi.sp.gov.br

## **INDICAÇÃO Nº 82/2021.**

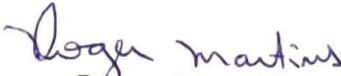
Autor: Roger Martins

**INDICO** à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Ilmo. Senhor Prefeito Municipal Anderson Pinheiro de Goes, e órgão competente, para que a estude a possibilidade de criação do programa de desligamento voluntário através de lei própria de autoria exclusiva do Poder Executivo.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

Tal indicação tem o objetivo de contribuir para a diminuição da folha de pagamento do município e a renovação de servidores públicos, tendo em vista o estímulo ao desligamento.

Borebi, 13 de outubro de 2021.

  
**Roger Martins**

Vereador

PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2021, DE \_\_  
DE \_\_\_\_ DE 2021.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE  
DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO –  
PDV, NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ANDERSON PINHEIRO DE GOES**, Prefeito municipal de Borebi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal de Paulistânia o Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

**Artigo 2º** - O PDV poderá ser implantado anualmente, dentro de período estabelecido através de Decreto do Executivo Municipal, podendo o Servidor ou Servidora Municipal aderir ao mesmo a qualquer tempo, devendo tal adesão ser formalizado mediante protocolização de requerimento junto Departamento de Recursos Humanos.

**§ 1º.** O requerimento para a inclusão no PDV será analisado por Comissão Especial composta de 03 (três) membros, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º.** A Comissão emitirá seu parecer no prazo de 03 (três) dias contados da data do recebimento dos autos do requerimento.

**§ 3º.** A decisão final será proferida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data do recebimento do parecer da Comissão.

**§ 4º.** A decisão sobre o deferimento do pedido de adesão do PDV é de caráter irrecorrível e discricionário.

**Artigo 3º** - Na decisão sobre o deferimento do pedido do servidor serão observadas:

I – a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não seja afetada;

II – a possibilidade jurídica do pedido;

III – a existência de recursos financeiros disponíveis.

**Parágrafo Único.** Quando da análise da situação descrita no inciso I, caso não seja possível acatar todos os pedidos de adesão do PDV, deverá ser observada a precedência da data de protocolização do pedido de adesão.

**Artigo 4º** - Somente poderão aderir ao PDV os servidores públicos municipais ocupantes de empregos de provimento efetivo, desde que esteja há mais de 04 (quatro) anos no Serviço Público Municipal.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório, bem como ocupantes de empregos em comissão e os sob regime de contrato temporário na forma da lei.

**Artigo 5º** - É vedada a inclusão no PDV de servidor que:

I – contar tempo de serviço suficiente para requerer a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais;

II – estiver em acúmulo ilegal de cargo, emprego ou função pública;

III – tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado que importe na perda do cargo;

IV – estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, Processo Penal por crimes contra a Administração Pública, Ação Civil Pública ou Ação Popular;

V – tiver sido aprovado em concurso público deste Município e optar por tomar posse no novo cargo.

**Parágrafo Único.** O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, Processo Penal por crimes contra a Administração Pública, Ação Civil Pública ou Ação Popular dependerá da conclusão de referidos processos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, valendo para fins de adesão ao Programa, a data constante no protocolo do seu pedido.

**Artigo 6º** - O servidor poderá solicitar o cancelamento de adesão ao PDV até a data da decisão homologatória de referida solicitação, mediante protocolização da desistência no Departamento de Recursos Humanos.

**Artigo 7º** - O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

**Artigo 8º** - O servidor que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus à compensação indenizatória, nos seguintes termos:

**I** – pagamento de férias acrescidas do terço constitucional (vencidas e não gozadas, bem como as proporcionais);

**II** – 13º salário proporcional;

**III** – remuneração proporcional aos dias trabalhados;

**IV** – pagamento da multa de 40% do FGTS;

**V** – incentivo financeiro ao servidor correspondente ao tempo de serviço exercido na Administração Pública Municipal, na seguinte proporção:

**a)** de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de efetivo no serviço público municipal: 80% do salário base;

**b)** de 05 (cinco) a 06 (seis) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 01 (um) salário base (100%);

**c)** de 06 (seis) a 07 (sete) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 120% do salário base;

**d)** de 07 (sete) a 08 (oito) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 140% do salário base;

**e)** de 08 (oito) a 09 (nove) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 160% do salário base;

**f)** de 09 (nove) a 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 180% do salário base;

**g)** de 10 (dez) a 11 (onze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 200% do salário base;

**h)** de 11 (onze) a 12 (doze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 220% do salário base;

**i)** de 12 (doze) a 13 (treze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 240% do salário base;

**j)** de 13 (treze) a 14 (quatorze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 260% do salário base;

**k)** de 14 (quatorze) a 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 280% do salário base;

**l)** de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 300% do salário base;

**m)** de 16 (dezesesseis) a 17 (dezessete) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 320% do salário base;

**n)** de 17 (dezessete) a 18 (dezoito) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 340% do salário base;

**o)** de 18 (dezoito) a 19 (dezenove) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 360% do salário base;

**p)** de 19 (dezenove) a 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 380% do salário base; e

**q)** mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 400% do salário base.

**VI** – A rescisão do contrato de trabalho será anotada como sendo “SEM JUSTA CAUSA”, para fins de liberação do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Artigo 9º** - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando percebidos em decorrência do exercício das tarefas típicas do cargo ocupado pelo servidor, serão considerados para efeito do cálculo da remuneração mensal a ser paga a título de indenização por adesão ao PDV.

**Artigo 10** – No caso de futuro ingresso no serviço público municipal pelo servidor optante do PDV, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

**Artigo 11** – A forma e o prazo para pagamento do valor apurado da indenização de que trata esta Lei será estabelecido em Decreto, de acordo com os critérios de desembolso definidos pelo Município.

**Artigo 12** – O deferimento do pedido ficará, ainda, na dependência da disponibilidade de recursos do Município, podendo o pagamento da indenização ser parcelado, com plena aquiescência do servidor, o que constará no respectivo termo de desligamento voluntário.

**Parágrafo Único.** O parcelamento do pagamento será feito em parcelas iguais, sendo o valor da parcela nunca menor que R\$ 1.000,00 (mil reais) e não podendo ultrapassar o número de 10 parcelas.

**Artigo 13** – Será considerado vago o emprego decorrente da demissão voluntária do servidor.

**Artigo 14** – A recontração do servidor que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário fica vedado por 02 (dois) anos, salvo quando da aprovação em Concurso Público.

**Artigo 15** – Os servidores que requererem a inscrição no PDV e tiverem seus requerimentos deferidos, terão seus contratos de trabalho desvinculados da administração municipal e não poderão ser reintegrados ao cargo e/ou emprego público, bem como serão desvinculados do Regime Geral de Previdência – INSS respectivo ao vínculo contratual.

**Artigo 16** – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 17** – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Anderson Pinheiro de Goes**

**Prefeito Municipal**